

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 025/2018  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 118/2018  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DO PROGRAMA SOCIAL DE ATENÇÃO AO IDOSO. LEI MUNICIPAL 4.196/2017. COMPETENCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 58 DA LOM".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 025/2018 oriundo do Poder Executivo que trata de revogar cargo de coordenador de programa social de atenção ao idoso do Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de revogar cargo de coordenador de programa social de atenção ao idoso do Município de Guaçuí-ES.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 58, I que é atribuição do prefeito inicial o processo legislativo, na forma prevista nesta lei orgânica, sendo certo que é de competência privativa daquele a criação, alteração, **extinção** e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais (artigo 31, §1º I da LOM).

Vencido este aspecto, esta Procuradoria passa a analisar matéria em si da proposição. Tal projeto em por finalidade extinguir o cargo de coordenador de programa social de atenção o idoso, já que houve a criação do cargo de superintendente da 3ª idade através da Lei Municipal 4.221/2018, cujas atribuições são as mesmas. Vale ressaltar que as características essenciais do cargo transformado foram mantidas.

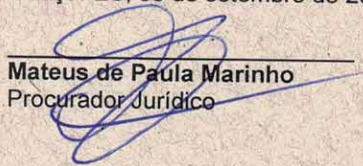
Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua regularidade, nada impedindo a essência contida no projeto, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.

Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 025, de 2018, compreende os requisitos necessários para revogar cargo de coordenador de programa social de atenção ao idoso, nos termos do Art. 58, I c/c 31, §1º I da LOM.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** que o projeto vá ao Plenário para apreciação de seu mérito. **É o parecer.**

Guaçuí-ES, 03 de setembro de 2018.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico